



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 717**

PROJETO DE LEI Nº 13.854

PROCESSO Nº 91.220

De autoria do Vereador **José Antônio Kachan Júnior**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.953/2018, que exige, em hotéis e locais de eventos, funcionários treinados em primeiros socorros, para incluir supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de grande porte.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente genérica e abstrata, visando regular o poder de polícia local.

Em caso similar, o E. TJ/SP reconheceu a constitucionalidade de lei municipal (São Roque/SP) que exigia de





estabelecimentos privados a constituição e manutenção de brigada de incêndio em estabelecimentos com grande concentração de pessoas:

Direta de Inconstitucionalidade:2157375-74.2016.8.26.0000

Autor:Prefeito do Município de São Roque

Réu:Presidente da Câmara Municipal de São Roque

VOTO Nº 35.870

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER. AÇÃO IMPROCEDENTE.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

